



ACÓRDAO N.º 54.830

(Processo n.º 2014/50106-6)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio n.º 040/2010 e termo aditivo, firmados entre o INSTITUTO MANANCIAL PARA GESTÃO DE PESQUISA E CONSERVAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DA AMAZÔNIA e o IDEFLOR.

Responsável: EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA – Presidente

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA:

TOMADA DE CONTAS DE CONVÊNIO. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL. EXAME DA REGULARIDADE DAS DESPESAS. DANO AO ERÁRIO. PROCESSO IRREGULAR. SUJEIÇÃO ÀS MULTAS REGIMENTAIS. COMINAÇÕES LEGAIS.

- 1- Contas irregulares e imputação de débito ao responsável;
- 2- Aplicação de multas ao responsável por haver causado dano ao Erário estadual e pela instauração da tomada de contas;
- 3- Encaminhar os autos ao Ministério Público do Estado.

Relatório da Exm.^a Sr.^a Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA:

Processo n.º 2014/50106-6.

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Instituto de Desenvolvimento Florestal do Estado do Pará – IDEFLOR, para apurar a ausência de prestação de contas do Convênio n.º. 040/2010, tendo como conveniente o Instituto Manancial para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia, sob a responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA – Presidente.

O objeto do presente convênio foi a “integração de esforços entre os participantes para promover, em regime de colaboração, aumentar áreas de florestas dos agricultores familiares dos municípios de Santarém e distrito de Santarém, Mojuí dos Campos; proporcionando o aumento da biodiversidade assim como a renda familiar (...)”, cujo valor foi de R\$ 192.415,00 (cento e noventa e dois mil, quatrocentos e quinze reais), sendo o valor de R\$ 174.915,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais) de implementação do IDEFLOR e o valor de R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais) correspondente à contrapartida do Instituto Manancial para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia.

Em relatório de fls. 133/135, o Órgão Técnico opina pela irregularidade das contas com devolução da importância de R\$ 174.915,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais), devidamente corrigidas e acrescidas dos consectários legais, sem prejuízo da aplicação das multas regimentais atinentes ao caso em voga, em razão do



débito apurado e pela instauração de tomada de contas.

Considerando o princípio da ampla defesa e do contraditório, foi expedida citação ao interessado concedendo prazo de quinze dias para apresentação de defesa às fls. 136/137; todavia este se quedou inerte.

Por sua vez, instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, às fls. 140/143, opina por considerar as contas irregulares com ressarcimento ao erário estadual do valor de R\$ 174.915,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais), devidamente acrescidos dos consectários legais a contar de 28/12/2010, assim como sugeriu a aplicação da multa regimental em razão do débito apontado e da instauração da tomada de contas.

Por derradeiro, opinou ainda o Parquet de Contas pelo encaminhamento dos autos de Tomada de Contas Especial ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar cabíveis.

É o Relatório.

VOTO:

Considerando tudo que dos autos consta, e com base nas manifestações do Setor Técnico e do Ministério Público de Contas, julgo as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA – Presidente à época do Instituto Manancial para Gestão de Pesquisa e Conservação dos Recursos Hídricos da Amazônia, IRREGULARES com devolução do valor de R\$ 174.915,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais), devidamente acrescidos dos consectários legais a contar de 28/12/2010, nos termos do art. 56, inciso III, alíneas “a” e “b”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aplico, ainda, a multa prevista no art. 82 da Lei Orgânica, no valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), por estar em débito, e o valor de R\$ 767,00 (setecentos e sessenta e sete reais), com fulcro no art. 83, inciso VIII, da Lei Orgânica, em razão da instauração de tomada de contas.

Por fim, determino que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que julgar cabíveis.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “b”, “c” e “d”, c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII, da Lei Complementar n.º 81 de 26 de abril de 2012:

- 1) Julgar irregulares as contas de responsabilidade do Sr. EDSON LUIZ AZEVEDO MOURA (CPF: 338.491.022-20), imputando-lhe a devolução de R\$174.915,00 (cento e setenta e quatro mil, novecentos e quinze reais), devidamente atualizada a partir de 28/12/2010 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
- 2) Aplicar-lhe as multas de R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pelo dano ao Erário estadual, e R\$767,00 (setecentos e sessenta e sete reais) pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Tribunal de Contas do Estado do Pará



Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 16 de junho de 2015.

LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Presidente

MARIA DE LOURDES LIMA DE
OLIVEIRA
Relatora

Presentes à sessão os Conselheiros:

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JÚNIOR
ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Procuradora do Ministério Público de Contas: Silaine Karine Vendramin.
PC/0100754